



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

09/08/12.

[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-13.2012.6.02.0052, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.817
(09.08.2012)

PROCESSO : Nº 3-13.2012.6.02.0052, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : MATRIZ DO CAMARAGIBE - AL
RECORRENTE : COLIGAÇÃO A RECONSTRUÇÃO NÃO PODE PARAR.
ADVOGADO : Augusto Carlos Borges de Nascimento e outro.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDAR.
RECORRENTE : ANTÔNIO DANIEL ROCHA LOBO.
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros.
RECORRIDO : MARCOS PAULO DO NASCIMENTO.
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcanti Gomes - OAB/ AL 4801 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. DOCUMENTOS ENFEIXADOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. CONTEÚDO CONHECIDO. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPÕE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CORTE DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. DECISÃO COM PEDIDO DE REEXAME ADMITIDO. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PARECER OPINATIVO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELA CÂMARA DE VEREADORES. APROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/90. RECURSOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Estando a matéria devidamente provada nos autos e a exiguidade do tempo, peculiar do Direito Eleitoral, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, se a questão a ser decidida é estritamente de Direito, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-S3,2012.6.02.0052, Classe 30

termos do art. 330, I, Código de Processo Civil, ainda que haja a juntada de documentos na contestação, sem vista aos recorrentes.

2. Se o documento juntado aos autos, sem audiência da parte contrária, não se apresenta relevante para o deslinde da causa, em especial porque o seu conteúdo era conhecido, inexistindo a nulidade da sentença arguida.

3. São inelegíveis para qualquer cargo os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível da órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II da art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

4. Não ocorrendo a decisão definitiva do órgão competente de contas, seja pela admissão de recurso, seja pelo pedido de reexame, está afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 84/90.

5. A Câmara Municipal é o órgão competente para apreciar contas anuais de prefeito, sendo o parecer prévio pela rejeição das contas mero opinativo que necessita da convalidação do Poder Legislativo. Inexistindo manifestação neste sentido, deve ser afastada a suscitada causa de inelegibilidade.

6. Recursos conhecidos, mas desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de agosto de ano 2012.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DES. ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-13-2012.6.02.0052, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos da recursos manejadas pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A RECONSTRUÇÃO NÃO PODE PARAR e pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA É TEMPO DE MUDAR juntamente com o candidato ANTÔNIO DANIEL ROCHA LOBO, objetivando a reforma da sentença que, rejeitando as impugnações propostas, deferiu o registro de candidatura do Sr. MARGOS PAULO DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Matriz de Camaragibe/AL.

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A RECONSTRUÇÃO, NÃO PODE PARAR alegou, inicialmente, que a sentença seria nula, pois o juiz teria cercado o seu direito de produzir as provas necessárias para atestar suas alegações, nos termos em que asseguraria o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Mencionou que seria público e notório que o recorrido responderia a diversos processos administrativos e judiciais em decorrência de sua atuação enquanto gestor público, sendo as informações em poder do Tribunal de Contas do Estado importantes para a exata compreensão da controvérsia, somada ao fato de ter a Corte de Contas apenas disponibilizado a lista dos candidatos com contas rejeitadas apenas no 24 de julho de 2012.

No mérito, asseverou que haveria provas de que o recorrido teria tido as suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas Estadual nos anos de 2003 e 2004, bem como pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdão nº 3389/2010, o que ensejaria o reconhecimento da ineligibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, haja vista a existência de atos dolosos que configurariam improbidade administrativa.

Requeru a anulação da sentença vergastada, haja vista a prolação da sentença sem observância do direito de produzir as provas e, subsidiariamente, a sua reforma para julgar procedente a AIRC avariada e indeferir o registro de candidatura do Sr. Marcos Paulo do Nascimento.

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA É TEMPO DE MUDAR e o candidato ao cargo de Prefeito ANTÔNIO DANIEL ROCHA LOBO alegaram que o juízo a quo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-13.2012.6.02.0052, Classe 30

teria julgado antecipadamente a lide sem ter dado oportunidade às partes de se manifestarem sobre os novos documentos trazidos pela contestação do recorrido, o que teria ocasionado prejuízos às partes, pois, além do dever de ser diligenciada e nova documentação, deveria ao menos ser posta ao crivo das alegações finais. Solicitaram ao tribunal que acaso não entenda pela nulidade do processo, que converta o feito em diligência a fim de que seja oficiado o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal de Matriz de Cameragibe para que informe se o recorrido teve as suas contas rejeitadas e se existe algum efeito suspensivo.

No mérito, aduziram que o recorrido deveria ser considerado inelegível, pois existiria contra ele decisão da Corte de Contas União condenando-o em virtude de irregularidade insanável por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, o que configuraria ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/1992. Acrescentaram, ainda, que existira contra o recorrido outra condenação pela rejeição de contas por vício insanável consistente na aplicação irregular de recursos do FUNDEB.

Requereram a declaração de nulidade do processo até os atos posteriores à apresentação da contestação, ou alternativamente, o reconhecimento da inelegibilidade do recorrido nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.

Em suas duas contrarrazões, MARCOS PAULO DO NASCIMENTO, em síntese, refutou a existência de nulidade da sentença, ao argumento de que caberiam aos recorrente carrear à lide as provas documentais tendentes a demonstrar a sua suposta inelegibilidade e não imputar ao Poder Judiciário a falha decorrente de sua inércia, além de que os documentos apresentados com a defesa não teriam sido imprescindíveis para a formulação do juízo de improcedência.

Acrescentou, mais adiante, que o Tribunal de Contas Estadual não julgaria as contas do Prefeito, mas apenas emitiria parecer prévio, o que não implicaria a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.

Doutra banda, destacou que a lei de inelegibilidades seria cristalina no sentido de que eventual rejeição de contas deveria se dar por decisão irrecorrível, o que não teria ocorrido com o acórdão nº 3389/2010 do TCU, vez que teria o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-13.2012.6.02.0052, Classe 30

recorrido apresentado pedido de reexame, com efeito suspensivo, o que tenha sido admitido pelo Relator do processo.

Requerer o desprovemento dos recursos, mantendo-se intacta a r. sentença que deferiu o seu registro de candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento, mas desprovemento dos recursos, mantendo a sentença questionada.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-13.2012.6.02.0052, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento dois recursos eleitorais contra decisão do Juízo da 52ª Zona Eleitoral – Matriz do Camaragibe - AL, que deferiu o registro de candidatura do Sr. Marcos Paulo do Nascimento, concorrente ao cargo de Prefeito naquela cidade.

Inicialmente, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados no tempo hábil e possuem regularidade formal, razão por que os admito, passando ao juízo de mérito.

Os recorrentes e a Procuradoria Regional Eleitoral pugnam pela nulidade da sentença, em suma, pela não abertura de prazo para o oferecimento das alegações finais, conforme previsão no art. 6º da LC 64/90, além da negativa em relação a um dos recorrentes de produzir as provas necessárias à comprovação do alegado na peça inicial da impugnação.

É pacífico o entendimento de que se admite o julgamento antecipado da lide na ação de impugnação ao registro de candidatura, desde que a questão de mérito eleitoral seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência, a teor do que estabelece o art. 330, inciso I, do CPC.

Reza o art. 6º da Lei Complementar 64/90 que, tão logo encerrada a fase probatória, as partes e o Ministério Público apresentarão alegações no prazo comum de cinco dias. De fato, se houver produção de provas, deve o juiz conferir às partes e ao Ministério Público a oportunidade para delas se manifestar, sob pena de violação ao devido processo legal.

Na espécie, não houve a realização de nenhuma atividade probatória por parte do magistrado a ensejar a aplicação do disposto legal em comento que imponha a apresentação de alegações finais pelas partes e pelo MPE. O magistrado singular, diante das alegações das partes e, observando que a matéria era eminentemente de direito, proferiu o seu julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-13.2012.6.02.0052, Classe 30

Até poder-se-ia admitir que a sentença seria nula por ferir o devido processo legal, vez que o impugnado, ora recorrido, teria juntado documentos com a contestação, sem a oportunidade de se manifestarem os impugnantes, ora recorrentes.

Contudo, da documentação enfeixada com a defesa de fls. 158/199, não vislumbro nenhum documento que possa surpreender a parte contrária que viole o princípio da lealdade processual, ou do contraditório e da ampla defesa, pois uma procuração (fl. 167), uma petição do seu recurso junto ao TCU (fls. 169/190), uma cópia do despacho do Min. do TCU admitindo o recurso e suspendendo os efeitos do acórdão nº 3389/2010 – Plenário (fl. 195), uma certidão negativa de contas julgadas irregulares junto TCU (fl. 197) e uma certidão da Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe/AL dando conta da aprovação das contas quando gestor do Município (fl. 199), não são documentos que se apresentam relevantes para o deslinde da causa.

É que, ainda que as partes não tivessem o pleno acesso aos documentos juntados com a defesa, o seu conteúdo não era desconhecido dos impugnantes, ora recorrentes, em especial porque poderiam ter tido acesso a eles pela *internet* ou mesmo dirigindo-se aos órgãos responsáveis pela sua elaboração.

Neste sentido, já se manifestou esta Casa de Justiça Eleitoral:

**RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO
DE CANDIDATURA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO NÃO CONSTATADA.
RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

(...)

- Cerceamento de defesa – documentos juntados na contestação, sem vista ao recorrente. Matéria tipicamente de direito. Julgamento antecipado da lide. Preliminar rejeitada.

(TRE/AL, RE 185, acórdão nº 2 526/2000, Rel. José Azeiteiro Bulhões, DOEAL 28.08.2000, p. 17).

No que pertine à anulação da sentença pelo cerceamento do direito de produzir provas necessárias, haja vista que o juiz não analisou a requisição de cópias do processo relativos às contas do recorrido junto ao TCE/AL e TCU, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-13.2011.6.62.0052, Classe 30

bem apontou a Procuradoria Regional Eleitoral, "as informações constantes nos autos permitem afirmar peremptoriamente a inutilidade da medida" (fl. 267), em primeiro lugar porque o acórdão do TCU é facilmente pesquisado na página eletrônica da Corte de Contas e, em segundo, porque os processos junto ao TCE referem-se simplesmente aos pareceres técnicos que pedem a rejeição das contas, e não a desaprovação pelo Poder Legislativo local, que será analisado mais adiante.

Com isso, estando a matéria discutida devidamente provada nos autos, somada a exiguidade do tempo, peculiar ao direito eleitoral, não configura cercamento do direito de defesa o julgamento antecipado da lide, se a questão a ser decidida é estritamente de direito, nos termos do art. 330, I, Código de Processo Civil, ainda que haja a juntada de documentos na contestação, sem vistas dos recorrentes.

Superada a alegação de nulidade de sentença, os recorrentes afirmaram que o Sr. Marcos Paulo do Nascimento estaria incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que as Cortes de Contas Estadual e da União teriam desaprovado as prestações de contas quando ele era prefeito do Município de Matriz do Camaragibe/AL (TCE/AL 5014/2005, 4997/2005 e 6182/2005; TCU 013.206/2008-8).

O art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, diz que são inelegíveis para qualquer cargo "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido auapensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data de decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, *sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição*".

O dispositivo tem em mira a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato em vista da experiência progressiva do candidato como agente político (executor do orçamento) e gestor público (ordenador de despesas).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-13.2012.6.02.0052, Classe 30.

A configuração da inelegibilidade em tela requer a presença de quatro requisitos, quais sejam, a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) o julgamento e a rejeição das contas; c) a existência de irregularidade insanável que caracterize ato doloso de improbidade administrativa; e d) decisão irracional do órgão competente para julgar as contas.

No que pertine à decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, materializado no acórdão do TCU nº 3389/20010 – Plenário, nos autos do processo nº 013.206/2003-6, (fls. 41/86), que relata a ocorrência de irregularidade na aplicação dos recursos repassados ao Município de Matriz da Camaragibe/AL, do programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos exercícios de 2002 a 2006, que "evidencia diversas irregularidades e fraudes ocorridas nas licitações e contratações de fornecimentos de merenda escolar e em outros programas federais", fl. 143, que envolvem pessoas ligadas a Operação Gabiru da Polícia Federal, ainda que sejam graves os fatos narrados, é forçoso reconhecer que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão, ou seja, a decisão final não tornou-se irrecorrível.

É que de acordo com despacho do então Ministro do TCU Ubiratan Aguiar à fl. 185, o pedido de reexame do acórdão foi admitido, não ocorrendo, destarte, a irrecorribilidade da decisão. A autenticidade do documento foi conferida por este Relator na página eletrônica do Tribunal de Contas da União, não possuindo o processo decisão irrecorrível, conforme pesquisa em sua movimentação processual.

À vista disso, dispensável maiores debates acerca dos outros requisitos que devem ser preenchidos para a configuração da aludida inelegibilidade, ao que está afastada a eventual alegação de inelegibilidade.

Quanto à desaprovação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/AL, o que se observa do caderno processual é que as decisões a que se referem os recorrentes foram proferidas em sede de pareceres prévios (fl. 224), que são instrumentos meramente opinativos para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelos Poderes Legislativos, no caso, a Câmara de Vereadores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-13.2012.6.02.0052, Classe 30

Como bem aponta a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 266/273:

"a posição mais segura é afirmar que a Câmara é competente para julgar as contas do prefeito, à exceção das relativas a convênio. O TSE ainda não se debruçou sobre a matéria após o exercício do controle concentrado de constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa pelo STF. Não parece haver alternativa jurídica, depois da manifestação do Supremo, ao TSE: é preciso reconhecer que o julgamento pelo Tribunal de Contas nas contas de gestão gera ineligibilidade.

Nos autos, à fls. 224, há a informação de que o Tribunal de Contas emitiu parecer prévio SOBRE CONTAS DE GOVERNO. Como se vê no ofício nº 126/2012, publicado no Diário Oficial do TCE/AL de fl. 224, as manifestações do TCE referem-se a prestação de contas gerais. Nels^{ta} há recomendação à rejeição pelos poderes legislativos municipais. Tudo leva a crer, portanto, que tais contas gerais são contas de governo, as quais não são julgadas pelo TCE, mas pelas Câmaras de Vereadores".

Desta forma, como não há decisão definitiva rejeitando as contas por parte do TCU, ou seja, não existe a irrecorribilidade da decisão, bem como não há decisão da Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe/AL desaprovando as contas do ex-Prefeito, ao contrário, existe apenas pareceres prévios recomendando a desaprovação das contas, cujo caráter é opinativo e não vinculante, a teor do que estabelece a Norma Magna em seu art. 31, § 2º, deve-se reconhecer que o candidato Marcos Paulo do Nascimento não se enquadra na ineligibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.

Com essas considerações, CONHEÇO DOS RECURSOS, MAS LHES NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 3-13.2012.6.02.0052

Prot. 21.373/2012

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 09/08/2012 (SESSÃO Nº 68/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSE BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO

NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "A RECONSTRUÇÃO NÃO PODE PARAR" (PDT/PSC/PRTB/PSD)
ADVOGADO	: Augusto Carlos Borges do Nascimento
ADVOGADO	: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues
RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "E TEMPO DE MUDAR" (PSDB/PPS/PV/PTM/PSB)
ADVOGADO	: Davi Antônio Uma Rocha
ADVOGADO	: Henrique Correia Vasconcelos
ADVOGADO	: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADO	: Igor Franco Pereira dos Santos
RECORRIDO(S)	: MARCOS PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, para conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator (Acórdão n.º 8.817, de 09.08.2012). Apresentou sustentação oral do causídico Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSOM DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CICERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTENEGRO CAVALGANTI MANSO e VAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de agosto de 2012.

CLACIÂNE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários